ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-819/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3286/2013
PROTOCOLO	**:**	1400259
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	**:**	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 109/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

É regular e legal a contratação de obra pública para aquisição de materiais e serviços para execução de obra de pintura de escolas municipais, estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência, ressalvada a aplicação de multa regimental em razão da remessa intempestiva de documentos.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 13580/2014), pela modalidade de Tomada de Preços nº 23/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e a empresa ***R.A. FELIX–ME.***, cujo objeto é a aquisição de materiais e serviços para execução de obra de pintura das Escolas Municipais Osvaldo Cruz, na Vila Santa Luzia e Vila Carioca, no município de Sete Quedas, com valor contratual no montante de R$ 74.587,90 (setenta e quatro mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-13580/2014 (peça n° 20), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou pela aprovação do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização Contratual (2ª fase), ressalvando-se, entretanto, a remessa de forma intempestiva.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC -GAB.2 DR.JOAOMJ -19192/2014 (peça n° 21),opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, contudo, ressalvando a remessa intempestiva.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública, bem como em apontar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 23/2012 quanto à formalização do Contrato nº 109/2012.

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à

aprovação das contas, referente ao contrato, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 10ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 23/2012 e da formalização do Contrato nº 109/2012, nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a" e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS)c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Sergio Roberto Mendes, CPF n° 188.718.959-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tri-

bunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm